

**PROTOCOLO Nº:** 9827/21  
**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
**INTERESSADO:** MARIO MASSAO HOSSOKAWA  
**ASSUNTO:** CONSULTA  
**PARECER:** 169/21

*Consulta. Prorrogação de contratos de serviços contínuos provenientes de dispensa de licitação. Possibilidade de prorrogação desde que haja expressa motivação tanto para a prorrogação quanto para a não promoção do respectivo procedimento licitatório.*

Trata-se de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Maringá em que questiona se “*É possível prorrogar, com fundamento no art. 57, II da Lei nº 8.666/93, os contratos administrativos que contenham a possibilidade de prorrogação em suas cláusulas, e que se enquadrem como prestação de serviços executados de forma contínua, firmados em decorrência de processos de dispensa de licitação fundamentados no art. 24, V da Lei nº 8.666/93 (licitação deserta)*”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2148/21 (peça nº 13), opinou pela possibilidade de prorrogação de tais contratos provenientes de dispensas de licitações celebrados com fundamento no inciso V do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

É o relato do necessário.

O disposto no artigo 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93<sup>1</sup> estabelece que, não havendo interessados no certame promovido pela Administração Pública, esta poderá contratar por meio de dispensa de licitação.

O dispositivo supracitado estabelece requisitos que devem ser cumpridos rigorosamente, quais sejam, (i) ausência de interessados; (ii) impossibilidade de a licitação ser repetida; (iii) ausência de prejuízos para a Administração; e (iv) cumprimento das condições estabelecidas no edital da licitação deserta. O seu descumprimento pode ensejar o crime de contratação direta ilegal, nos termos do artigo 337-E do Código Penal.

Além destes, também é necessário atender o disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93<sup>2</sup>, ou seja, (i) expor as razões de escolha do fornecedor ou prestador do serviço; e (ii) a justificativa dos preços ofertados.

---

<sup>1</sup> Art. 24. É dispensável a licitação:  
(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Evidentemente o artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93<sup>3</sup> autoriza a prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos independentemente se a modalidade que ensejou a contratação é um procedimento licitatório, uma dispensa ou até mesmo uma inexigibilidade de licitação.

Sublinhe-se que o instrumento a ser prorrogado deve ser um contrato. É que, tendo em vista o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.666/93, em dispensas e inexigibilidades é facultada a celebração de contratos quando os seus valores não se encontram nos limites de valores da tomada de preços e da concorrência, facultando-se nesses casos a celebração de carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. Devido à natureza precária destes outros instrumentos, inviável a sua prorrogação.

A prorrogação deve ser sucessiva, ou seja, não pode haver interrupção da execução dos serviços, ainda que o lapso seja o mínimo possível. Desse modo, a formalização da prorrogação contratual deve ocorrer antes da data de sua vigência, sendo que se ocorrer posteriormente ao seu termo final será considerado novo contrato e não uma prorrogação, o que implica em dispensa ilegal de licitação.

Outro ponto que deve ser observado é que o prazo de vigência da prorrogação não pode ser superior àquele da vigência inicial estabelecido no instrumento contratual, ou seja, a prorrogação deve ser por iguais períodos de vigência contratual.

O disposto no § 2º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93<sup>4</sup> exige justificativa por escrito antes da autorização da prorrogação pela autoridade competente. Dentro de uma interpretação sistemática extrai-se que esta justificativa, além de discorrer as questões fáticas contextuais que determinam esta prorrogação, também deverá abordar todos aqueles requisitos dos artigos 24, incisos V, e 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 supracitados.

Outro ponto que deve ser analisado por ocasião da prorrogação do contrato é a renovação da documentação pertinente a regularidade fiscal, trabalhista e econômico-financeira. Quaisquer óbices quanto a regularidade nestes aspectos impede não só a prorrogação de contrato, mas a própria vigência contratual, o que caracteriza inabilitação superveniente do contratado que ensejaria a sua rescisão.

---

<sup>2</sup> Art. 26 .....

(...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

<sup>3</sup> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

<sup>4</sup> Art. 57 .....

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Por fim, além destas considerações, frise-se a necessidade de formalização da prorrogação contratual com a publicação do seu extrato na imprensa oficial, conforme determina o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas entende que a presente Consulta preenche os requisitos de admissibilidade e, no mérito, opina que a resposta seja pela possibilidade da prorrogação de contratos de prestação de serviços de execução continuada provenientes de dispensa de licitação, desde que prevista no instrumento contratual, por períodos iguais e sucessivos, devendo ser previamente motivada por meio de análise dos seus requisitos estabelecidos no inciso V do artigo 24, atendido o disposto no parágrafo único do artigo 26 e 61, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93.

Curitiba, 10 de agosto de 2021.

Assinatura Digital

**VALÉRIA BORBA**  
**Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas**